

Acórdão: 17.754/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121057-59 (Coob.)
Impugnante: Expresso Mirassol Ltda (Coob.)
Autuado: MP Cargas Aduaneiros Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000212504-36
CNPJ: 52438082/0029-55(Coob.)
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da inexistência da descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75 mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da inexistência da descrição da mercadoria transportada no campo próprio do documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º, ambos da Lei 6.763/75.

Intimada, via postal com aviso de recebimento (fls. 15), a Autuada não apresentou Impugnação, o que impôs a declaração de sua revelia (fls. 20) e a remessa dos autos à Advocacia Geral do Estado – AGE (fls. 21), para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Por determinação da AGE, após exame do controle da legalidade, foi reformulado o Auto de Infração para inclusão no pólo passivo da relação processual, na qualidade de Coobrigada, a empresa de transporte subcontratada para efetivamente realizar o transporte.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/63.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal 000651 de fls. 06, emitida por CHANSPORT Indústria e Comércio Ltda.

Referida nota fiscal não foi aceita pela fiscalização por não constar no campo próprio a descrição da mercadoria transportada.

A nota fiscal deve necessariamente conter no campo “Dados do Produto” a descrição detalhada da mercadoria de forma a permitir a perfeita identificação do produto transportado. É o que se depreende da legislação que rege a matéria, art. 16, inciso VI da Lei 6.763/75 e art. 2º do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Lei 6.763/75

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...).”

RICMS/02 - Anexo V

“Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

(...).”

Nota-se que a emitente do documento fiscal não observou a determinação da legislação tributária, deixando de discriminar a mercadoria transportada. Sem a descrição do produto no documento fiscal, fica totalmente impossibilitada a identificação da mercadoria transportada.

A legislação tributária considera inidôneo o documento fiscal preenchido de forma que prejudique a clareza quanto à descrição da mercadoria, conforme revela o disposto no art. 134 do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

III - descrição da mercadoria ou do serviço.”

Por sua vez, o art. 149, inciso III do RICMS/02, considera desacobertada a movimentação de mercadoria em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada, como se pode ver, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

(...)”

Com efeito, não há parâmetro de convergência para identificação de mercadoria com documento onde a discriminação do produto é inexistente.

O que importa para o deslinde da questão é que restou comprovado que a mercadoria efetivamente transportada não se encontrava descrita no documento fiscal acobertador, na forma determinada pela legislação em vigor, o que autoriza a desconsideração do documento como válido para o acobertamento, porquanto inidôneo.

Estando a movimentação da mercadoria acobertada com documentação fiscal inidônea, cabe a exigência do imposto ao Ente Federado em cujo território tenha sido detectada a irregularidade, a teor do art. 11 da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

(...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a hipótese dos autos espelha perfeitamente a situação prevista no dispositivo legal retrotranscrito. A exigência de imposto e das penalidades cabíveis, em virtude da situação irregular da mercadoria (acobertada por nota fiscal inidônea), cabe ao Estado de Minas Gerais, local onde se deu a constatação do ilícito, não obstante a mercadoria tenha como origem outra Unidade da Federação.

Destarte, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da desconsideração da nota fiscal como válida para o acobertamento, nos termos da legislação vigente, impõe-se a aplicação da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...).”

No tocante à eleição do transportador subcontratado para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na qualidade de Coobrigado, afigura-se correta, uma vez que a mercadoria foi considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02, tendo o transportador infringido, o art. 148 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

Estando transportando mercadoria desacobertada de documentação fiscal válida, fica o transportador solidariamente responsável pela obrigação tributária, a teor do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)." Destacamos.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a irregularidade verificada no documento fiscal salta aos olhos de qualquer leigo, ficando patente a responsabilidade do transportador, por não ter submetido o documento ao mais simples exame antes de iniciar o transporte.

Não procede, pois, a alegação efetivada pela Impugnante, em preliminar, de que a única e exclusiva responsável pelo imposto e penalidades relativos à circulação da mercadoria é a emitente do documento fiscal em comento.

Saliente-se que, em face da existência da responsabilidade solidária mencionada, o crédito tributário pode ser exigido de qualquer um dos responsáveis, em conjunto ou separadamente.

Assim, tratando-se de infração de natureza objetiva e, restando caracterizada a operação desacobertada de documento fiscal hábil, nos termos dos dispositivos acima mencionados, correta a desclassificação procedida, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

Desta forma, corretas estão as exigências, na forma como capituladas no Auto de Infração, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator